



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LIVRO 7/10

RESOLUÇÃO Nº 309, de 30 de abril de 2024.

Assunto: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON PINHEIRO JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 16,V, DA RESOLUÇÃO Nº 102/91 (REGIMENTO INTERNO) PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Seção II

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a Câmara Municipal se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado; e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

IV - preço inexequível: valor ofertado pela licitante, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, que não possa ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II

mp



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Da Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente de contratação e/ou membro da equipe de apoio responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados, consubstanciado no Mapa de Preços;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Seção II

Dos Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, e marcas e modelos, quando for o caso.

Seção III

Dos Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, Banco de Preços ou outro sistema eletrônico contratado, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 6 (seis) meses anterior à data de pesquisa de preços;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação,

mp



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser adotados de forma preferencial, podendo ser utilizada mais de uma técnica de pesquisa de mercado de forma cumulativa.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

I - e-mail no qual o orçamento fora recebido, com a finalidade de atestar e comprovar a veracidade de seu conteúdo, devendo constar, como anexo, o arquivo encaminhado;

II - descrição do objeto, prazo de entrega, valor unitário e total;

III - endereço e telefone de contato;

IV - data de emissão;

V - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

VI - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União (INSS), dentro do prazo de validade;

VII - Certidão de Regularidade de FGTS, dentro do prazo de validade;

VIII - ficha da JUCESP simplificada ou certidão similar que comprove a situação cadastral da empresa enquadrada ou não na situação de ME/EPP/Ltda./S.A., entre outras;

IX - Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas;

X - Certidão do responsável pelas cotações de preços, certificando que todas as documentações estão de acordo com a demais normas relativas à cotação de preços.

§ 3º Na hipótese de contratação de pessoa física precedida da pesquisa direta com fornecedores prevista no inciso V do *caput* deste artigo, além dos documentos exigidos nos incisos I a IV do § 2º, deverá ser apresentada ainda:

I - Cédula de Identidade;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);

III - comprovante de endereço;

IV - currículo;

V - eventuais certificados cabíveis ao objeto a ser contratado/adquirido.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser anexada, nos autos da contratação correspondente, eventual relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta aos e-mails

MP



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

enviados.

§ 5º Na hipótese de utilização de contratações similares feitas pela Câmara Municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, considerar-se-á como válida para fins de parâmetro de pesquisa de preços uma única referência desde que o preço ali indicado seja composto por no mínimo 3 (três) propostas válidas de fornecedores do ramo.

Seção IV

Da Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica pelos requisitantes e pelo Setor de Compras, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabela de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente,

MP



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, estará vedada a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Orientações Gerais

Art. 8º O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 9º Aos aditamentos contratuais, para fins de demonstração da vantajosidade na prorrogação contratual, aplicam-se, no que couber, as disposições da presente Resolução.

Seção II

Da Vigência

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 30 de abril de 2024.

NELSON PINHEIRO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, em de 30 de abril de 2024.

Severino J. S. Biondi
Diretor Legislativo